



SEMINÁRIO

Rede de Justiça: Direitos Humanos e Administração da Justiça na América Latina

Coordenação: **Fauzi Hassan Choukr** (IBCCrim)
Silvina Ramirez (INECIP)

13.05.99 - QUINTA-FEIRA - 18h00 às 20h00

Abertura: **Carlos Vico Mañas** (presidente do IBCCrim)

"POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA"

- Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular do Acre (AC)
- Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (RN)
- Centro Oscar Romero de Defesa dos Direitos Humanos (SP)

14.05.99 - SEXTA-FEIRA - 9h00 às 12h00

"POLÍTICAS DE DEFESA DE MINORIAS"

- Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (RJ)
- Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (PA)

"POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS"

- Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (SP)
- Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (PE)

14h30 às 17h30

"POLÍTICAS DE COMBATE ÀS VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS"

- Centro dos Direitos Humanos "Maria da Graça Braz" (SC)
- Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo (SP)

"DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA"

- José Eduardo Faria (professor de Sociologia e Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pesquisador do Centro de Estudos Direito e Sociedade - Cediso)
- Alejandro E. Alvarez (Pós-graduado em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Paris - I Pantheon - Sorbonne e consultor da FINJUS)

19h00

Leitura da **DECLARAÇÃO DE SÃO PAULO**

LOCAL: **Auditório da Secr. da Justiça (Páteo do Colégio, 148)**

Informações e Inscrições:

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim
Dep. de Comunicação e Marketing Rua XI de Agosto, 52 - 5º and.
Tel.: (011) 3105-4607

Valores: R\$ 20,00 (profissionais)
R\$ 15,00 (profissional sócio e estudante)
R\$ 10,00 (estudante sócio)

CONGRESSO

3º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública O Direito e a Advocacia Pública na América Latina

Salvador/BA - 3 a 6 de junho de 1999 - Local: Hotel Transamérica
03.06.99 - 14h00 - Entrega de Credenciais

15h00 - Sessão Solene de Abertura: **Celso Augusto Cocco Filho**
**15h15 - ADVOCACIA DE ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA NO
LIMAR DO SÉCULO XXI**

• **Marília Muricy Machado Pinto**

16h00 - Sessão simultânea de teses

18h00 - O DIREITO PENAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

• **Flávia Piovesan** e **René Ariel Dotti**

04.06.99 - 09h00 - TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS NO MERCOSUL

• **Anna Cândida da Cunha Ferraz, Bruno Espiñeira Lemos e Roberto Augusto C. Pfeiffer**

11h00 - APERFEIÇOAMENTO DA ADVOCACIA PÚBLICA

• **José Francisco Lopes de Miranda Leão, José Nuzzi Neto, Marcelo Cintra Zarif e Nelson Lopes de Oliveira Ferreira Junior**

17h00 - MUTAÇÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO

• **Ana Lúcia Câmara, César Antonio Alves Cordaro e Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

18h00 - Sessão simultânea de teses

05.06.99 - 09h00 - Apresentação de Teses e Proposições

10h00 - PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO MERCOSUL

• **Fernando C. Walcacer, Francisco Ubiraci C. de Araújo e Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo**

**06.06.99 - 09h00 - 6ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO INSTITUTO
BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA**

10h00 - ADVOCACIA PÚBLICA E A CRISE DO ESTADO

• **José Joaquim Calmon de Passos**

11h00 Sessão de Encerramento: **Maria Ester Mena Barreto Camina e Vanderli Volpini Rocha**

Realização: **Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e Comissão do Advogado Público da OAB/SP**

Co-Promoção: **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral do Estado da Bahia e SINDIPROESP**

Apoio Institucional: **IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**

Ag. de Turismo Oficial do Evento: **Mello Faro Turismo (011) 258-5044**

Informações e Inscrições: **Instituto Brasileiro de Advocacia Pública**

(Av. Liberdade, 21 - 10º and. - Cj. 1008 - Liberdade - São Paulo - SP)

CEP 01503-000 - Fone (011) 3104-2819 - <http://www.ibap.org>

Taxa de Inscrição: Associados do IBAP e IBCCrim e Estudantes de Graduação: R\$ 50,00 — Demais profissionais: R\$ 250,00

NESTA EDIÇÃO, ENCARTE SOBRE O
V SEMINÁRIO
INTERNACIONAL DO IBCCRIM

BIOÉTICA

No dia 31 de maio de 1999, às 17 horas, em sua sede, o IBCCrim estará promovendo um encontro sobre Bioética com a profª drª **Ascensión Cambrón Infante**, professora titular da Faculdade de Direito da Universidade de La Coruña, Espanha, na área de Filosofia do Direito, Moral e Política, membro do Comitê Científico Telos e do "Bio-Ethics - Biomedical and Societal Aspects in Europe" (Projeto da União Européia), além de possuir diversas obras e artigos publicados sobre o assunto. *Compareçam!*

ÍNDICE

Boletim IBCCrim - Maio/99 - n° 78

• O Suspeito	
- Eduardo Luiz Santos Cabette	02
• O Princípio da Confiança no Direito Penal	
- André Luís Callegari	03
• A Prova Pericial	
- Tito Lívio Ferreira Gomide	04
• Aspectos Jurídicos da Reincidência: Anotações Gerais	
- Fabiano Augusto Martins Silveira	05
• A Denúncia Genérica e os Crimes Contra a Ordem Tributária	
- Andreas Eisele	07
• Lei Estadual Paulista nº 851/98: Um Lamentável Retrocesso	
- Eduardo Araújo da Silva	08
• Acidentes do Trabalho e a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984	
- Valter Shuenquener de Araújo	09
• Apreciação Crítica dos Delitos Contra a Honra no Âmbito da Justiça Eleitoral	
- Paulo Fernando dos Santos	11
• Safe House	
- Maria Claudia Chaves	11
• STJ Admite Derrogação do Art. 32 da LCP	
- Damásio E. de Jesus e Luiz Flávio Gomes	12
• Notícias	13
• Legislação - Emenda Constitucional nº 22	14
• Enunciados	
- IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil	14
• O Triste Discurso da Esquerda	
- Roberto Podval	15

Caderno de Jurisprudência

• Jurisprudência Comentada: Índio Galdino. Iudicium Accusationis. Dolo Eventual. Tribunal do Júri	
- Renato Barão Varalda	347
• Supremo Tribunal Federal	349
• Superior Tribunal de Justiça	350
• Tribunal Regional Federal	351
• Trib. Sup. Eleitoral/Trib. Reg. Eleitoral	352
• Tribunal de Justiça	353
• Tribunal de Alçada Criminal	354



INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

(IBCCrim) FUNDADO EM 14-10-92

Diretoria da gestão 99/00

Presidente: Carlos Vico Mañas

Vice-presidente: Tatiana Viggiani Bicudo

2º Vice-presidente: Marcio Orlando Bártoli

1º Secretário: Geraldo de Faria Lemos Pinheiro

2º Secretário: Carlos Alberto Pires Mendes

3º Secretário: Sílvia Helena Furtado Martins

Tesorero: Adriano Salles Vanni

Tesorero-adjunto: Márcia Maria Silva Gomes

Diretor da Biblioteca: Alberto Silva Franco

Diretor de Cursos: Maurício Zanoide de Moraes

Dir. da Revista - RBCCrim: Ana Sofia Schmidt de Oliveira

Diretora do Boletim: Berenice Maria Giannella

Dir. de Relações Internacionais: Fauzi Hassan Choukr

Diretora do Núcleo de Pesquisas: Luci Gati Pietrocolla

BOLETIM IBCCrim

Editora do Boletim: Berenice Maria Giannella

Jornalista: Gisele Vieira (MTB. 25.414)

Diagramação, Composição, Montagem e Fotolito:

Ameruso Artes Gráficas - Tel. 215-3596

Impressão: Printing Press - Tel. 277-1753

Tiragem: 20.000 exemplares

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto"

Correspondência: IBCCrim,
Rua XI de Agosto, 52, 2º andar,
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP
Tel.: (011) 3105-4607 (tranco-chave)
http://www.ibccrim.com.br
e-mail: ibccrim@mgnet.com.br

O Suspeito

EDUARDO LUIZ SANTOS CABETTE

"O que os outros sentem é uma casa com a janela fechada"
Fernando Pessoa

A figura do suspeito sempre esteve presente na problemática da atividade policial preventiva, especificamente na sua definição e detecção no universo de indivíduos objeto de vigilância e repressão.

A questão se agiganta frente à ordem constitucional democrática instalada desde a promulgação da Carta Magna de 1988, trazendo à baila princípios liberais como a presunção de inocência, direito à intimidade, direito à privacidade, à imagem, dignidade da pessoa humana, etc.

Recentemente, um fato tem repercutido no mundo jurídico e na sociedade, reacendendo a questão enfocada. Trata-se das chamadas "Operações Tolerância Zero", promovidas pela Polícia Militar no afã de reduzir incidências criminosas em pontos determinados.

A abordagem de pessoas a serem averiguadas baseia-se na figura do chamado indivíduo "suspeito" ou que se encontra em "atitude suspeita". No entanto, certamente, se indagarmos qualquer policial ou mesmo popular quanto à definição desse "suspeito", haverá sérias dificuldades para formular uma resposta objetiva. E mais, acaso se possam colher algumas respostas, serão bastante variadas e, principalmente, carregadas de idéias preconceituosas e estereótipos.

No dicionário⁽¹⁾ encontramos a definição literal do vocábulo: "*Suspeito - adj. que infunde suspeitas; duvidoso; que dá cuidados; de cuja existência ou verdade se duvida; que parece ter defeitos; que inspira desconfiança*". É claro que se trata sempre de uma impressão subjetiva a enquadrar uma pessoa em alguma das situações acima expostas de molde a rotulá-la como suspeita.

Assim sendo, percebe-se a impossibilidade de um critério racional, constante e seguro a delimitar o conjunto de caracteres e circunstâncias hábeis a tornar esta ou aquela pessoa passível de ser tida como "suspeita" ou em "atitude suspeita".

Malatesta⁽²⁾ já lecionava a respeito da fragilidade desse tipo de investigação sobre o ser humano: "*A arte de perceber a índole moral do homem através do seu exterior e investigar-lhe as disposições ocultas, oferece um largo campo aos enganos dos saltimbancos e tem sido também um severo assunto de meditações para os sábios. E, na verdade, se a fisionomia em geral e a cranioscopia em especial tivessem atingido um rigor científico, capaz de autorizar conclusões infalíveis dos dados que elas oferecem, seria um grande passo para a humanidade. Não se*

trataria apenas de uma grande conquista do ponto de vista da ciência; seria também uma grande conquista do ponto de vista da vida. Não poderia o malvado esconder, sempre, impenetrável e seguramente, sua intenção; poderia o bom precaver-se contra a maldade latente, pelo que fosse revelado pelos dados perceptíveis aos olhos de todo homem; e a arte de bem governar, consistente na polícia preventiva, teria encontrado, assim, uma orientação segura e eficaz. A teoria das provas encontraria então, também ela, o meio seguro de ler, no espírito dos indivíduos submetidos a julgamento, suas paixões e suas propensões. O espírito perverso já não poderia ter, em conclusão, a velhaca e insidiosa segurança de quem se sente bem nas encolhas".

Observa-se que qualquer tentativa de estabelecer um critério para seleção de sujeitos a serem submetidos a abordagens preventivas, tende inevitavelmente a um retrocesso às teorias lombrosianas ou, pior ainda, a um posicionamento motivado por idéias de preconceito contra camadas desfavorecidas da sociedade.

Em conclusão pode-se anotar que a atividade preventiva não se deve reduzir ao âmbito policial e até seria este o que teria uma das menores atuações efetivas neste sentido, considerando a multidisciplinariedade exigível para um enfrentamento sério e com-

prometido desse problema.

Não obstante isso, ainda que despida do superdimensionamento comumente atribuído, a atividade policial preventiva é indispensável e constitui direito do cidadão (CF, art. 144), devendo, porém, ser executada pelos órgãos responsáveis com a devida cautela no sentido de não se deixar mover por estereótipos e agir criteriosamente em cada caso concreto para estabelecer o momento de ação, sendo este, ou seja, o caso concreto dentro de um bom senso pluralista, o único campo para definição do momento e do indivíduo a ser objeto de alguma abordagem preventiva, permanecendo a figura do "suspeito" obscura e hermética no que tange a uma definição geral ou normativa.

NOTAS

(1) Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, "Suspeito", in "Pequeno Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa", São Paulo, Civilização Brasileira, 1949, p. 1.178.

(2) Malatesta, Nicola Framarino Dei, "A Lógica das Provas em Matéria Criminal", p. 228.

O autor é delegado de polícia em São Paulo.

O Princípio da Confiança no Direito Penal

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI

Em determinados âmbitos sociais o perigo ou a lesividade de certas condutas assumidas pelo ordenamento jurídico depende não só da pessoa que as realiza, senão também do comportamento de outras pessoas⁽¹⁾. Por exemplo, o perigo derivado de conduzir um automóvel não depende só de como o motorista dirija, senão de como se comportem os outros participantes no tráfego viário.

O princípio da confiança significa que, apesar da experiência de que outras pessoas cometem erros, se autoriza a confiar — numa medida ainda por determinar — em seu comportamento correto (entendendo-o não como acontecimento psíquico, senão como estar permitido confiar)⁽²⁾. Exemplo: "A", conduzindo o seu carro, atravessa um cruzamento com o semáforo verde, sem tomar medida alguma de precaução para o caso de que algum automóvel que circule na outra direção não respeite o semáforo vermelho que proíbe sua passagem. "B" desrespeita o semáforo vermelho e colide com o carro de "A", resultando a morte de "B". Este resultado não se imputa a "A" objetivamente pelo efeito do princípio da confiança. Isso é assim porque não se pode imaginar que todo motorista tenha que dirigir seu carro pensando continuamente que o resto dos participantes no trânsito possam cometer imprudências ou que existam crianças ou idosos frente aos quais se deve observar um maior cuidado; se fosse assim, as vantagens que o tráfego rodado nos oferece seriam bastante escassas⁽³⁾.

De acordo com este princípio, o sujeito que realiza uma atividade arriscada, em princípio lícita, pode confiar que quem participa junto com ele na mesma atividade se comportará corretamente — de acordo com as regras existentes — enquanto não existam indícios de que isto não será assim⁽⁴⁾. **Stratenwerth** afirma que, por regra geral, não se responde pela falta de cuidado alheia, senão que se pode confiar que todos cumprirão com seus deveres de cuidado⁽⁵⁾.

Não obstante, ainda que desenvolvido para o trânsito, o princípio da confiança pode-se aplicar em todas aquelas atividades em que concorrem distintas condutas perigosas numa mesma situação. O princípio da confiança manifesta sua eficácia naqueles casos em que, com a atuação infratora de um sujeito, se misturam outros participantes na atividade de que se trate, que se encontram imersos no mesmo perigo criado pela infração⁽⁶⁾.

Nos casos em que tem aplicação o princípio da confiança, deve-se levar em conta que o cuidado não está relacionado com um risco natural, senão com o comportamento de uma pessoa livre e responsável. Por exemplo, não devemos ter o mesmo cuidado com um pedestre menor de idade que com um pedestre maior de idade e responsável⁽⁷⁾. O fundamento da impunidade está mais relacionado com

certas consequências do princípio da culpabilidade e com certos princípios básicos de organização social: ninguém pode ser responsável por um fato alheio⁽⁸⁾. Se imputamos um fato a uma pessoa que se comporta de forma cuidadosa, só porque outro se comportou de forma defeituosa, não se estaria reprovando um injusto próprio, senão um injusto alheio. E, tal modelo de imputação infringe, sem qualquer dúvida, o princípio da culpabilidade⁽⁹⁾.

Em princípio, todos podemos confiar que os outros cidadãos se comportarão respeitando as normas, já que isto está garantido pelo Direito, a não ser que existam evidências em

"O princípio da confiança significa que, apesar da experiência de que outras pessoas cometem erros, se autoriza a confiar — numa medida ainda por determinar — em seu comportamento correto (entendendo-o não como acontecimento psíquico, senão como estar permitido confiar)"

sentido contrário⁽¹⁰⁾. Partir de uma sociedade de desconfiança em que se propusesse o contrário — a disposição permanente a infringir as normas por parte dos outros cidadãos — seria atentar contra a idéia do Direito como ordem vinculante nas relações sociais. O princípio da desconfiança conduz ao contrasenso de que o Direito se desautorize a si mesmo como sistema regulador de condutas vinculantes para todos os cidadãos⁽¹¹⁾. No exemplo de **Feijóo Sanchez**, numa sociedade em que primasse a desconfiança e o legislador suspeitasse sempre das pessoas como infratoras das normas, nem sequer se poderia aceitar uma atividade como o tráfego viário, por supor uma oportunidade para que os cidadãos se comportem de forma defeituosa e lesionem antijuridicamente bens jurídicos⁽¹²⁾.

Com efeito, no campo do Direito Penal o princípio da confiança tem uma função concreta: delimitar o alcance da norma de cuidado, determinando os limites do dever de cuidado, atenção ou diligência com respeito à atuação de terceiras pessoas. Referido princípio tem seu fundamento no princípio de auto-responsabilidade que provoca a delimitação de âmbitos de organização e responsabilidade e tem como consequência a determinação da confiança permitida — que não incorre em descuido ou temeridade — com respeito ao comportamento correto de outras pessoas⁽¹³⁾.

Nesse passo, a extensão de contatos sociais de caráter anônimo e a divisão de trabalho fizeram com que a problemática da confiança e seus limites estejam presentes em todo momento na vida social, tanto em sua vertente profissional como privada⁽¹⁴⁾. O princípio da confiança é um instituto que serve para determinar os deveres de cuidado que tem que ver com terceiras pessoas e que opera como limite objetivo ou normativo da responsabilidade penal por imprudência (especialmente da "previsibilidade objetiva")⁽¹⁵⁾. Tal princípio tem como consequência prática que a pessoa que se comporta adequadamente não tem que contar com que sua conduta possa produzir um resultado típico devido ao comportamento antijurídico de outro, ainda que desde um ponto de vista psicológico fosse previsível dada a habitualidade desse tipo de condutas⁽¹⁶⁾.

Assim que não se pode exigir a previsão de tudo o que é possível prever ou de tudo o que uma pessoa extraordinariamente cuidadosa e diligente poderia prever ("previsibilidade objetiva do resultado")⁽¹⁷⁾. Portanto, nos casos em que o autor atua dentro dos limites impostos pelo ordenamento vigente, é dizer, com a diligência exigida, ainda que se produza um resultado, este não poderá ser imputado ao autor. Em outras palavras, dito resultado não ingressará na esfera da tipicidade penal.

NOTAS

- (1) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, "Homicidio y Lesiones Imprudentes: Requisitos y Límites Materiales", Editorial Edijus, 1999, pp. 225/226.
- (2) **Jakobs, Günther**, "Derecho Penal, Parte General", tradução de **Joaquín Cuello Contreras** e **José Luis Serrano Gonzales de Murillo**, Marcial Pons, 1997, p. 253.
- (3) **Martínez Escamilla, Margarita**, "La Imputación Objetiva del Resultado", Edersa, 1992, p. 336.
- (4) **Cancio Meliá, Manuel**, "Conducta de la Víctima e Imputación Objetiva en Derecho Penal", J. M. Bosch Editor, 1998, p. 322; **Bacigalupo, Enrique**, "Principios de Derecho Penal, Parte General", 4ª ed., Akal, p. 191.
- (5) AT I, 1155, em **Cancio Meliá, Manuel**, ob. cit., p. 322.
- (6) **Corcoy Bidasolo, Mirentxu**, "El Delito Imprudente - Criterios de Imputación del Resultado", PPU, 1989, p. 327.
- (7) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, pp. 227/228.
- (8) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 228.
- (9) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 228.
- (10) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 228.
- (11) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 228.
- (12) Ob. cit., pp. 228/229.
- (13) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, pp. 229/230.
- (14) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 230.
- (15) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 230.
- (16) **Cerezo Mir, PG**, II, p. 161; **Reyes**, "Imputación", pp. 143 e ss., em **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 230.
- (17) **Feijóo Sanchez, Bernardo**, p. 230.

O autor é advogado, doutorando em Direito Penal pela Universidad Autónoma de Madrid, professor de Direito Penal na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, na Escola Superior do Ministério Público do RS e na Escola Superior da Magistratura do RS.

A Prova Pericial

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

O tema é um dos mais relevantes no campo do Direito, e desde as Ordenações Filipinas já se apregoava que a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões sobre as questões de fato.

Apesar do aspecto técnico e visão científica que comandam as ações dos peritos, impossível desenvolver o tema em questão sem adentrar pela ciência do Direito, para que se tenha o bom entendimento do que é e para que serve a prova pericial.

O conceito de prova é abrangente, possibilitando diversos enfoques, motivo da variedade de posicionamento entre os doutrinadores e praticantes do Direito.

Clóvis Bevilacqua conceitua a prova como o conjunto de meios empregados para demonstrar legalmente a existência de um ato jurídico.

Moacyr Amaral Santos afirma, no sentido do objetivo, que as provas são os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.

José Frederico Marques diz que a prova constitui o meio e o modo de que usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato.

Percebe-se, portanto, que "a verdade do fato" é a essência da conceituação dos doutrinadores.

Sob a ótica da prática forense, entretanto, a prova pericial apresenta natureza jurídica toda especial, e nesse particular queremos nos reportar às considerações do renomado desembargador **Adalberto José de Camargo Aranha**, ex-presidente do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo e professor de Direito do Mackenzie que, em seu livro *"Da Prova no Processo Penal"*, editado pela Saraiva, afirma o seguinte:

"Embora situada como uma prova nominada idêntica às demais, para nós, numa afirmativa arrojada, tem a perícia uma natureza jurídica toda especial que extravasa a condição de simples meio probatório, para atingir uma posição intermediária entre a prova e a sentença."

A prova tem como objeto os fatos, a perícia, uma manifestação técnico-científica, e a sentença, uma declaração de direito. Logo, a opinião, que é objeto da perícia, situa-se numa posição intermediária entre os fatos e a decisão."

Partindo de um ex-juiz de Direito o posicionamento da prova pericial num patamar superior em relação aos demais meios probatórios, fica evidente a maior relevância, a maior importância da prova pericial nos julgamentos dos feitos.

Nós, peritos, percebemos desde os primeiros trabalhos, o algo mais de nossa missão, porém, por suspeição, jamais ousaríamos manifestar tal sentimento. Agora podemos apregoar tal verdade sem qualquer constrangimento, pois o dr. **Camargo Aranha** soube situar com absoluta precisão o nosso sentimento, ou seja, a perícia se situa numa

posição intermediária entre a prova e a sentença.

Mas não foi só o professor **Camargo Aranha** a perceber a superiodidade da prova pericial; o também desembargador e professor de Direito, dr. **Celso Laet de Toledo Cesar**, em palestra proferida no Seminário de Perícias Judiciais promovido pelo IBAPE, em 1979, afirmou que:

"Há uma fraseologia jurídica de que é vedado ao perito julgar a causa e emitir a sua opinião pessoal em um determinado processo. Estes aspectos, para mim, estão sub-judice. Estou entendendo, a partir de agora, que é perfeitamente admissível ao perito, em determinadas perícias, emitir o seu juízo pessoal; não apenas o seu juízo técnico, mas, inclusive, um juízo de valor jurídico."

O ilustre desembargador **Celso Laet de Toledo Cesar** classifica as perícias em três grupos:

"As perícias de mera retratação, de caráter eminentemente técnico; as perícias interpretativas, em que o perito emite um juízo técnico de valor; e as perícias opinativas, em que além de retratar os fatos, além de interpretá-los, emitindo um juízo técnico de valor, vai mais além e emite um juízo de valor jurídico."

"A grandiosidade da perícia (...) somente se manifestará se o trabalho for realizado em atendimento às boas normas técnicas, ou seja, o seu resultado deve se revestir de um laudo bem feito"

Segundo o professor **Celso** *"nas perícias opinativas o perito praticamente julga o processo. É, a rigor, mais que um perito, torna-se um árbitro"*.

Com tais considerações de natureza jurídica volvemos nossas vistas para o âmbito pericial, com a firme convicção de que a nossa missão supera a simples apuração da verdade dos fatos, consoante já sinalizaram os ilustres magistrados **Camargo Aranha** e **Celso Laet**.

Esperamos que os leitores também compartilhem dessa visão grandiosa para a perícia, pois a percepção desse diferencial é fundamental para o bom aproveitamento da prova pericial.

A grandiosidade da perícia, entretanto, somente se manifestará se o trabalho for realizado em atendimento às boas normas técnicas, ou seja, o seu resultado deve se revestir de um laudo bem feito. Nesse particular queremos nos reportar ao memorável professor **Hely Lopes Meirelles**, que definiu com absoluta precisão as virtudes de um laudo, ou seja:

"Clareza na exposição dos fatos periciados, objetividade na metodologia da pesquisa e fundamentação para abonar conclusões e respostas aos quesitos".

Diz o professor **Hely** que:

"O que se requer do laudo é o esclarecimento das questões técnicas submetidas à apreciação pericial. Por isso, há de ser objetivo e conclusivo, afirmando ou negando o que foi indagado nos quesitos, sem omissões ou evasivas e, obviamente, sem desvios ou falsidades nas suas informações e conclusões. Laudo omisso, farrapo, confuso ou inconclusivo é imprestável".

Nesse sentido devemos citar também o professor **Gildo dos Santos**, quando afirma que:

"Laudo sem motivação, sem fundamentação, não se presta para embasar sentença judicial, ainda que se trate de laudo de perito, isto é, do perito do juiz".

A produção da prova pericial, portanto, exige do perito inúmeros atributos profissionais e pessoais, para que o laudo contenha a clareza, a objetividade e a fundamentação exigidas num trabalho técnico de boa qualidade.

O perito **Antônio Lopes de Sá**, autor do livro *"Perícia Contábil"*, da Editora Atlas, aponta os seguintes requisitos na formação de um perito:

"a) - capacidade legal - formação superior na especialidade e inscrição no órgão fiscalizador competente."

b) - capacidade profissional - caracterizada por:

- conhecimento teórico
- conhecimento prático das tecnologias
- experiência em perícias
- perspicácia
- perseverança
- sagacidade
- conhecimento geral das ciências afins
- índole criativa e intuitiva

c) - capacidade ética - atendimento ao código de ética da classe.

d) - capacidade moral - estribada na virtude das atitudes pessoais do profissional."

Nós acrescentaríamos mais dois atributos àqueles relacionados pelo perito **Antonio Lopes de Sá**, que seriam

- a capacidade artística, e
- a coragem.

O perito precisa ter sensibilidade, um certo senso artístico, pois o amor à natureza, o hobby da fotografia, a habilidade no desenho ou mesmo a leitura de poemas podem colaborar e muito na produção da prova pericial. Quantas vezes uma boa fotografia esclareceu uma perícia grafoscópica, quantas vezes um bom croquis objetivou uma perícia em ações reais imobiliárias, e quantas vezes uma frase bem colocada fundamentou um laudo. Tais exemplos retratam a importância da capacidade artística aos peritos.

Quanto à coragem, bem, esse requisito é fundamental; o verdadeiro perito somente se curva à verdade, a ninguém mais, nem mesmo ao juízo. O perito tem o seu compromisso com a verdade. As injunções políticas, as pressões da mídia, as ameaças de toda natu-





reza não podem desviar o caminho do perito. Nesse sentido vale lembrar a recomendação de **Abraão Lincoln** quando afirmou que:

"Aquele que compreender que não poderá ser um perito honesto, seja honesto, não seja perito".

Os casos de provas periciais imprestáveis não são raros; muitos são os processos em que são requeridas segundas perícias; muitos são os laudos rejeitados em segunda instância; muitas são as retratações constantes dos autos. Afinal, por melhor que seja o perito, ele como ser humano pode errar. No entanto, até mesmo o erro pericial de boa fé é de suma gravidade, pois ferindo um

direito, pode condenar um inocente.

Importante frisar que hoje existe uma forte conscientização dos peritos, advogados, promotores e demais membros do Poder Judiciário do relevante valor na produção de uma prova pericial de qualidade, motivo da necessidade de se indicar os profissionais devidamente preparados para exercer o mister. Nesse sentido recomenda-se pesquisar informações dos peritos em fontes confiáveis ou consultar as entidades de classe, tais como o IBAPE e a APEJESP, para se obter informes detalhados dos peritos e suas respectivas habilitações, especialidades, experiência e demais dados curriculares. A atribuição de se indicar o perito ou assistente técnico, sem dúvida, é uma das mais impor-

tantes responsabilidades dos juízes, promotores e advogados, para evitar sérios prejuízos à Justiça e atender aos requisitos da boa perícia, valendo lembrar **João Monteiro**, que afirmava ser a prova pericial:

*"O olho que vê,
A mão que apalpa,
A trena que mede,
A ciência que tolhe a chicana,
A arte que materializa a verdade".*

O autor é perito do Gabinete de Perícias Gomide, professor de Grafoscopia da FAAP e membro titular do IBAPE/SP e da Confédération Internationale des Associations D'Experts et de Conseils (ONU).

Aspectos Jurídicos da Reincidência: Anotações Gerais

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

1. Consideração preliminar

A afirmação de que a reincidência encontra sua *ratione essentialis* nas orientações da política criminal tem levado, infelizmente, ao esvaziamento do debate sobre seus fundamentos técnico-jurídicos.

A tradição que dispensa ao reincidente maior rigor punitivo encontrou larga recepção no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que a codificação do instituto raramente sofreu contestações ou críticas mais incisivas por parte da doutrina e jurisprudência pátrias.

Por esse aspecto, parece mesmo difícil pugnar a inconstitucionalidade de vários efeitos da reincidência, quando se há formada uma consciência de aceitação muito difundida e generalizada. Ao que pensamos, é bem possível conciliar as orientações da política criminal com a técnica jurídica, isso se indicarmos precisamente os fundamentos da reincidência, delimitando seu campo de aplicabilidade e sua conformação aos princípios do moderno Direito Penal.

2. Fundamentos técnico-jurídicos da reincidência

Ao longo da evolução da ciência penal é possível observar modelos diversos na fundamentação da reincidência⁽¹⁾. Modernamente, entendemos prevalecer a idéia de **culpabilidade agravada** para justificar a exasperação da pena. Naturalmente, não buscamos auxílio no conceito de culpabilidade como critério subjetivo de imputação do ilícito penal ou elemento do conceito analítico do crime. O proveito deste conceito, no caso, está em apresentar um limite à intervenção punitiva do Estado ou um critério comissural da pena em seu processo de individualização judiciária.

Devemos considerar, por outro lado, que o juízo de culpabilidade em nosso sistema penal guarda assento no *fato-do-agente*, porquanto descreve condutas puníveis e não perfis psicológicos de autores⁽²⁾. Não significa isso dizer que o moderno Direito Penal renuncia ao exame da personalidade do agente, da conduta social, dos antecedentes, etc.,

no mister de individualizar a pena⁽³⁾. Com efeito, há disposições normativas que não atendem à gravidade objetiva do fato, fazendo engrossar o juízo de reprovabilidade sobre o *agente-do-fato*, entre elas as circunstâncias judiciais de caráter subjetivo previstas no art. 59 do CP.

Até onde conseguimos ver, a reincidência afigura-se ao lado destas circunstâncias judiciais, orientando o juízo de culpabilidade não em relação à gravidade objetiva do fato, mas sobre características ou condições pessoais do autor do injusto típico⁽⁴⁾.

"A idéia de periculosidade em nosso Direito, outrora mais pujante, deve limitar-se ao instituto das medidas de segurança (sanções de caráter preventivo e curativo), jamais para escusar, de forma banal, a desmedida carga punitiva impressa pela legislação brasileira ao instituto da reincidência criminal."

A reincidência, logo, encontra seu legítimo fundamento no **princípio da individualização da pena**, previsto no art. 5º, XLVI, da CR/88, segundo o qual o juiz *"nos limites que a lei impõe realiza uma tarefa de ajustamento da resposta penal em função não só das circunstâncias objetivas, mas principalmente da pessoa do denunciado"*⁽⁵⁾.

Por esse raciocínio, pensamos que a reincidência projeta uma **presunção de intensa consciência da ilicitude**, uma vez que o agente se submeteu a uma experiência judicial, mostrando-se infenso e frustrando a expectativa de sua recuperação. Sendo-lhe possível representar, sem grande esforço, as consequências da ação delituosa, desprezando-as, age com consciência intensa da ilici-

tude, permanecendo, porém, inalterada a gravidade objetiva do delito⁽⁶⁾.

Note tratar-se de presunção, motivo pelo qual o caráter obrigatório de agravamento da pena merece amplas censuras, assim previsto no art. 61, I, do CP. A fundamentação técnica que dispensamos ao instituto harmoniza-se, portanto, com a presunção da intensa consciência da ilicitude, jamais com a certeza dessa intensidade, sob pena de professarmos um Direito Penal com saliências mecânicas e autoritárias⁽⁷⁾.

Em resumo, essa nos parece a solução de melhor técnica: o instituto estabelece a presunção de atuar com intensa consciência da ilicitude, fato que eleva a reprovabilidade que se lhe move, justificando, destarte, o aumento da pena na medida de sua culpabilidade. Esse mecanismo, acionado pelo art. 63 do CP guarda, repita-se, afinidade com o princípio constitucional da individualização da pena.

3. Natureza jurídica

O conceito de natureza jurídica pretende expressar a essência de determinado instituto e seu pertencimento classificatório no âmbito do ramo jurídico em que se projeta, devendo conter, ademais, certa plasticidade de modo a não se desnaturar com superficiais alterações legislativas⁽⁸⁾.

Não convém confundir a natureza jurídica de determinada figura legal com os efeitos dela emanantes ou com sua fundamentação técnico-jurídica.

Com esse cuidado, não parece acertado deduzir a natureza jurídica da reincidência de uma circunstância agravante genérica de caráter obrigatório, embora assim definida no art. 61, I, do CP. Lembre-se que a agravamento da pena imposta obrigatoriamente pela reincidência é senão um dos seus efeitos. Também não cabe afirmar que a reincidência seja propriamente uma *circunstância*, idéia que representa o conjunto de acontecimentos que giram ao redor do fato criminoso. No aperfeiçoamento do instituto, bem sabemos, o fato cometido é que se junta à condenação anterior para compor a agravante⁽⁹⁾.

Essencialmente, a reincidência exprime uma qualificação pessoal, sendo apropriado recorrer à idéia de **tipo legal de autor** para designar sua natureza jurídica, exatamente por atinar aos requisitos da plasticidade e da abrangência dos efeitos legais antes mencionados⁽¹⁰⁾.

As legislações destacam, ancoradas na condi-





ção subjetiva *ser reincidente*, conseqüências jurídicas diversas ao autor do fato-crime, desenhando um *status*, uma situação jurídica distinta em razão desta qualidade pessoal. Vale dizer: a norma penal descreve um tipo de autor que se consuma com a satisfação dos requisitos previstos no art. 63 do CP e que entra "em cena" (ou deveria entrar) no momento da individualização da pena.

4. Efeitos da reincidência e o princípio *non bis in idem*

Nesse momento, cumpre verificar a justaposição dos efeitos da reincidência aos fundamentos que lhe empresta o moderno Direito Penal.

Atentemo-nos, de imediato, para que vários de seus efeitos não conservam qualquer relação com o supedâneo da individualização da pena. Exemplos mais evidentes desta inconformidade seriam o aumento e a interrupção do prazo prescricional (arts. 110, *caput*, e 117, VI, do CP), a impossibilidade de recorrer em liberdade (art. 594 do CPP), a proibição de prestação de fiança nos termos do art. 323, III, do CPP, e a admissão da prisão preventiva na hipótese do art. 313, III, do CPP.

Também interessa-nos saber se outros efeitos, a pretexto de individualizar a pena, contribuem eficaz e decisivamente nesse mister ou traduzem excessos injustificáveis na disciplina do instituto. Referimo-nos à impossibilidade de aplicação da multa substitutiva (art. 60, § 2º, do CP) e da pena restritiva de direitos (art. 44, II, do CP), assim como à vedação de se iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto ou aberto (art. 33, § 2º, *b e c*, do CP).

Em suma, a forte carga punitiva que marca a reincidência em nosso ordenamento jurídico pode ser examinada pelos ângulos: a) vários efeitos positivaram-se à margem do princípio da individualização da pena, em torno do qual deveriam cingir-se; b) outros efeitos, a pretexto de adequar a resposta penal às condições pessoais do agente, trazem abusos e excessos injustificáveis.

Diante desse quadro, convém repensar a problemática do princípio *non bis in idem*⁽¹¹⁾. Em suma, o referido princípio proíbe a dupla valoração fática para efeito de aplicação da sanção penal, corolário do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIV, da CR/88)⁽¹²⁾. No caso da reincidência, em verdade, diversos dos seus efeitos mais se assemelham a uma **punição em separado**, muito distante do propósito de individualizar a pena, ao qual deveriam endireitar-se.

O legislador penal, no afã de modelar a figura de um tipo de autor (o reincidente), comete inúmeros atropelos, trazendo à tona resquícios fortíssimos de um **Direito Penal de autor** de cunho autoritário. Por mais se aparentar a uma punição, gravíssima e nefasta sob diversos aspectos, a forte carga punitiva da reincidência sugere, de fato, a quebra do princípio *non bis in idem*, ao punir duplamente o primeiro delito.

Pese encontrarmos fundamentos legítimos para o instituto do moderno Direito Penal, a deformação da legislação brasileira contraria a legalidade e desvirtua o caminho da individualização da pena. Preferível, então, colocar os efeitos da reincidência sob revisão, a fim de ajustá-los ao texto constitucional de 1988, a tolerar desconcertos e abusos praticados em nome da política criminal.

A raiz desse excesso punitivo, ao que nos parece, está na desafortunada associação reincidência/periculosidade. Como vimos, nada tem a ver a periculosidade com os fundamentos da reincidência, os quais firmaram-se no domínio da culpabilidade, a despeito da herança positivista que divulgava tal conjugação⁽¹³⁾. Nada mais equivocado, atualmente, que recorrer à idéia de periculosidade para justificar o tratamento mais severo destinado ao reincidente, até porque não mais vigora a presunção de periculosidade do reincidente em crime doloso, então existente no sistema do duplo binário (Código Penal de 1940, art. 78, IV).

A idéia de periculosidade em nosso Direito, outrora mais pujante, deve limitar-se ao instituto das medidas de segurança (sanções de caráter preventivo e curativo), jamais para escusar, de forma banal, a desmedida carga punitiva impressa pela legislação brasileira ao instituto da reincidência criminal.

NOTAS

(1) A posição predominante na Escola Clássica veiculava a idéia de *insuficiência da pena anterior* para explicar a reincidência (conferir, por outros, Carrara, "Opuscoli di Diritto Criminale", 1909, V. 2, pp. 137/38). Para a Escola Positiva a reincidência revelava o índice de maior periculosidade do indivíduo, o que justificava a exasperação da pena (conferir, por outros, Ferri, "Principios de Derecho Criminal", 1933, p. 615). Bettiol inseria a reincidência no âmbito de uma tipologia criminológica de autores em função da idéia de personalidade criminosa ("Direito Penal", 1976, V. 3, p. 15). Manzini vislumbrava a reincidência enquanto causa de maior imputabilidade do agente ("Tratado de Derecho Penal", 1957, V. 3, p. 462). Enfim, a discussão sobre os fundamentos da reincidência sempre suscitou inúmeras polêmicas, sendo imprudente afirmar o seu deslinde segundo uma ou outra concepção. Não obstante, a idéia de culpabilidade agravada, ao nosso olhar, permite avistar o adequado estatuto da reincidência.

(2) Cf. Toledo, "Princípios Básicos de Direito Penal", 1994, p. 251.

(3) Em síntese, temos que o juízo de culpabilidade jurídico-penal não deve desprender-se dos limites objetivos contidos no comportamento criminoso. Diversas correntes doutrinárias, não obstante, ao longo da evolução do Direito Penal, colocaram o agente, com sua personalidade e caráter, no centro do problema penal, com inteira precedência sobre o fato. Em geral, alegando que a consciência da ilicitude estaria comprometida pela conduta de vida do agente, bem como a impossibilidade de se verificar concretamente a exigibilidade de conduta diversa, deslocaram o objeto do juízo de culpabilidade do *fato* para o *agente*. Formava-se, então, a idéia de *culpabilidade de autor* para priorizar não mais o fato isolado (injusto típico), mas a pessoa do agente, consolidam um *Direito Penal de autor*. De qualquer forma, a experiência histórica comprovaria que esta idéia serviu à projetos monolíticos, seja por motivos religiosos, seja para a manutenção de governos totalitários. Realmente, nenhuma segurança poderia oferecer um sistema punitivo que pretendesse julgar o homem pelo que ele é, pelo seu caráter ou condução de vida. Todavia, atendendo à posições moderadas, as leis penais modernas, embora descrevendo condutas típicas, e não perfis psicológicos de autores, não desprezam completamente a personalidade do agente, seu modo de ser ou condução de vida, enriquecendo o juízo de reprovabilidade no momento de individualização da pena. (Nesse sentido, cf. Toledo, op. cit., p. 233 *et seq.*)

(4) Nesse sentido, posiciona-se Aníbal Bruno:

"Hoje se pode justificar a exacerbação da pena, ao segundo crime, pela maior culpabilidade do agente, pela maior reprovabilidade que sobre ele recai em razão da sua vontade rebelde particularmente intensa e persistente" ("Direito Penal", 1967, t. 3, p. 114).

(5) Luisi, "Os Princípios Constitucionais Penais", 1991, p. 38.

(6) Note-se que a partir da Lei nº 9.271/96, determinando nova redação ao art. 366 do CPP, o denunciado deverá indispensavelmente vivenciar a experiência do processo penal; este ficará suspenso se o réu não comparecer nem constituir advogado, depois de citado por edital.

(7) Cernicchiaro também registra críticas ao que chama *interpretação meramente objetiva* do art. 63 do Código Penal brasileiro, invocando a solução do poder discricionário do juiz no reconhecimento da agravante da reincidência ("Correio Brasileiro, Caderno Direito & Justiça", Brasília, 13.05.96).

(8) Nesse sentido, cf. Delgado, "Introdução ao Direito do Trabalho", 1995, p. 349.

(9) Maggiore a este respeito afirma: "La recidiva non può dirsi circostanza in senso proprio, giacché essa non ha nulla di accidentale, ma è espressione essenziale e fondamentale del carattere del delinquente" ("Diritto Penale", 1951, v. 1, t. 2, p. 640).

(10) Vejamos a definição de Calvi: "Um tipo de autor existiria onde a lei penal, mesmo sem descrever especificamente os dados tipológicos da personalidade, diferencie as conseqüências jurídicas do fato-crime de forma tal que revele a atribuição de um valor categorial à própria personalidade no quadro do sistema" ("Tipo Criminológico" apud Bettiol, op. cit., p. 13, nota 17).

(11) Parte considerável da Escola Clássica (Tissot, Carmignani, Carnot, Alauzet e outros) se opunha à agravante da reincidência por alegar a quebra do princípio *non bis in idem*. Matteoti relata a dificuldade dos clássicos em assentir com a reincidência: "Foi violado, foi negado o direito: uma força igual e contrária ao crime, a pena, restabelece, reafirma o direito; crime e pena são duas abstrações que a justiça humana procura igualar, são elas consideradas, em sua objetividade, além e acima da pessoa agente e sofredora; por isto, o crime é sempre idêntico em si mesmo, quem quer que o tenha cometido, quem quer que seja o seu autor, um egresso do cárcere ou um transviado pela primeira vez: logicamente, portanto, nenhuma diferença, nenhum aumento de pena na reincidência" ("La Recidiva", Turim, 1910 apud Bettiol, op. cit., p. 15).

(12) Para Silva Franco, "uma investigação mais centrada no princípio da legalidade revelou, de forma inafastável, que vários outros princípios penais — tais como, por exemplo, o princípio do fato, o princípio da lesividade, o princípio *non bis in idem* — têm nele o seu ponto de sustentação (...) num Estado Democrático de Direito, o simples respeito formal ao princípio da legalidade é insatisfatório. Há, na realidade, insito nesse princípio, uma dimensão de conteúdo, que não deve ser mantida num plano secundário. O Direito Penal não pode ser destinado, numa sociedade democrática e pluralista, nem à proteção de bens desimportantes, nem à imposição de convicções morais, ou de uma certa e definida moral oficial, a um ser humano que deve ser livre nas suas manifestações e deliberações pessoais" ("Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial", 1995, p. 29).

(13) Entre nós, Lyra subordinava a reincidência aos ditames da periculosidade: "Se perigoso é quem autoriza a suposição de que venha a delinquir, quem delinquir autoriza, não somente a suposição, mas a certeza da periculosidade" ("Comentários ao Código Penal", 1955, v. 2, p. 322).

O autor é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

A Denúncia Genérica e os Crimes Contra a Ordem Tributária

ANDREAS EISELE

A segurança jurídica decorre da certeza do Direito, na formulação proposta por **Paulo de Barros**.⁽¹⁾

Essa pressupõe, não apenas a rigidez na elaboração da lei (momento estático) como a previsibilidade dos resultados de sua aplicação (momento dinâmico) e a estabilidade de seus efeitos mas, também, a observância dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos e norteadores dos princípios elementares de tal estrutura, disciplinados pelo ordenamento jurídico.

No âmbito do sistema processual penal, a garantia do devido processo legal implica a adequada utilização de seus institutos, servindo de instrumento de efetivação de direitos fundamentais, dos quais a ampla defesa é exemplo.

Um dos corolários da ampla defesa é a publicidade, que em seu âmbito instrumental garantidor da liberdade individual apresenta-se como o direito de o acusado ter pleno conhecimento da acusação.

Para ser respeitado tal limite à atuação repressiva do Estado, a fórmula inicial da acusação (denúncia) há de descrever claramente os aspectos básicos da imputação, quais sejam, a definição da autoria e da materialidade.

No aspecto subjetivo (autoria), a inicial acusatória deve indicar quem praticou o fato típico, especificando, a princípio, sua conduta.

Quanto ao âmbito objetivo (materialidade), deve a denúncia descrever o fato (conduta, resultado e relação de causalidade), com todas as suas circunstâncias (tempo, local e modo de execução).

Assim, quando da leitura da peça inicial acusatória, deve se poder abstrair quem fez o que, de que forma, quando e onde, para ser possível ao sujeito saber especificamente do que está sendo acusado, para poder elaborar sua defesa.

Em linguagem prescritiva e identificado dos elementos intrínsecos à inicial, o art. 41, do CPP arrola *"a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias [...]"*. Denúncia que não possua tal conteúdo é inepta, por falta de requisito essencial.

Nos crimes praticados mediante concurso de pessoas ou autoria mediata (especialmente nos quais a conduta é praticada mediante atuação da pessoa jurídica), verificam-se hipóteses em que a especificação e detalhamento da conduta individual de cada co-autor ou partícipe faz-se de difícil identificação, embora seja certa sua existência.

Exemplo dessa situação ocorre na prática de roubo onde diversos agentes utilizam-se de artifícios que dificultam seu reconhecimento (como máscaras), ou se revezam nas variadas tarefas de conduta complexa, com múltiplas fases de execução.

No caso, mesmo se sabendo que o assalto foi praticado por certa quantidade de pessoas determinadas (presas em flagrante, por exemplo), se as mesmas não esclarecerem a atuação de cada indivíduo em cada uma das fases da execução, dificilmente será possível identificar individualmente as condutas, embora haja certeza de que todos participaram da conduta globalmente considerada.

O mesmo ocorre com a prática de crimes perpetrados mediante a atuação de pessoa jurídica, dos quais os contra a ordem tributária são uma modalidade.

Adotada a teoria contratual da natureza jurídica da pessoa moral, conclui-se que esta age conforme os desígnios de seus administradores.

Ocorre que os propósitos societários envolvem tomadas de decisões amplas, com comandos de atuação genéricos, transmissões de ordens implícitas e execução material fragmentada, sendo a conduta pulverizada em suas fases de execução.

"... se for possível ao sujeito identificar os contornos da acusação de modo a lhe permitir elaborar defesa em face de fato determinado, não se pode considerar como genérica a imputação, apenas o sendo na inexistência de tal possibilidade."

Para evitar a impunidade de tais crimes pela impossibilidade de formulação de denúncia que especifique individualmente as condutas, admite-se nessa hipótese, a título de exceção, a imputação da responsabilidade pelo fato sem a identificação específica da participação de cada agente.

Porém, a descrição do fato nessas circunstâncias não pode ser por demais genérica a ponto de o acusado não poder identificar a conduta imputada.

Ocorre que o conceito de imputação genérica, ou a adjetivação de seu instrumento (denúncia), pertence à categoria designada como conceitos jurídicos vagos.

O fenômeno da vagueza decorre da própria essência da semiótica (especialmente no campo da lingüística, sob as modalidades semântica e pragmática), pois os signos (palavras) exprimem uma idéia ou um conceito, o que não é exatamente o mesmo que o próprio objeto, eis que, como instrumento do processo de comunicação, é incompleto e sujeito a deformações, o que é reconhecido por **Maximiliano** ao tratar do processo filológico (gramatical) de interpretação,

quando assevera que *"a letra não traduz a idéia, na sua integridade"*.⁽²⁾

Termo vago é aquele impreciso quanto aos limites de seu significado ou, na conceituação de **Tercio Sampaio**, *"quando seu possível campo de referência é indefinido"*.⁽³⁾

Identifica-se pelo fato de possuir três âmbitos de incidência: um positivo (no qual existe consenso genérico acerca da pertinência do significado ou aplicação de um termo), outro negativo (devido a existir o consenso, porém acerca da não-aplicação) e, entre ambos, um intermediário e de conteúdo duvidoso, pela ausência de tal consenso.

Assim, se tem como certa a aplicação do adjetivo claro a uma situação específica, como a hipótese de presença ampla e direta da luz solar. Do mesmo modo, se aceita como não aplicável tal adjetivo para a situação diametralmente oposta, qual seja, a ausência de luz.

Porém, entre ambos os extremos, há uma amplitude fática, à qual a aplicação do adjetivo não é precisa, consistente na penumbra.

Nessa zona de significação, a aplicação do termo sofrerá oscilações conforme os critérios interpretativos adotados pelo sujeito. Em tal possibilidade de variações consiste a vagueza do significado do termo.

Essa vagueza é responsável por parcela de insegurança jurídica, na medida em que o contorno dos limites de incidência do termo apenas pode ser apreciado diante do fato concreto.

Nesse contexto, a carga ideológica formadora do substrato teórico do intérprete assume relevante papel, condicionador do resultado hermenêutico.

Sabendo-se que a formação científica dos intérpretes não é uniforme, a ausência de um critério indicador das interpretações redundaria na ampliação do campo da insegurança jurídica em limites inaceitáveis a um Estado de Direito pois, como esclarece **Becker**, *"uma das funções do direito positivo é precisamente conferir certeza à incerteza das relações sociais"*.⁽⁴⁾

O instrumento em estudo (denúncia) possui finalidade específica decorrente da natureza do instituto, qual seja, delimitar a acusação para possibilitar a ampla defesa.

Logo, a análise de sua adequação há de ser feita em face de tais parâmetros, ou seja, se for possível ao sujeito identificar os contornos da acusação de modo a lhe permitir elaborar defesa em face de fato determinado, não se pode considerar como genérica a imputação, apenas o sendo na inexistência de tal possibilidade.

Já tivemos inclusive a oportunidade de afirmar que o critério a ser adotado na hipótese é o que garante a ampla defesa pela possibilidade de certeza da imputação pelo acusado,⁽⁵⁾ com a delimitação do fato e sua participação.

Porém, não resta afastada a possibilidade da utilização de recursos de presunções de autoria, como os critérios do controle volitivo da conduta, mediante os quais as pessoas que possuem o poder de administração (tomada de decisões sobre determinadas atua-





ções da empresa) presumem-se autores intelectuais, e os funcionários que possuem atribuição de execução das tarefas no interior da empresa, que implementem efetivamente tais atuações (execução fática das condutas que implementem os resultados), presumem-se instrumentos de autoria mediata.

Como qualquer presunção, seu efeito é a inversão do ônus da prova. Dessa forma, havendo conduta perpetrada mediante atuação de pessoa jurídica, os detentores do domínio do fato são, até prova em contrário, responsáveis por sua determinação, o que se conclui por raciocínio lógico que deve estar estampado na inicial, possibilitando a defesa.

Assim, assegura-se a liberdade individual pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e respectivas garantias constitucionais, sem inviabilizar a atividade repres-

siva do Estado em face da prática de condutas criminosas, o que é imperativo de segurança e ordem social.

A inconsciência da existência de tal critério balizador, assim como da circunstância de que sua incidência apenas será possível em face do fato concreto e individualizado, tem provocado perplexidade aos operadores do Direito, que, freqüentemente, deparam-se com decisões judiciais aparentemente contraditórias acerca do tema, onde ora se admite e ora não, a propositura de ações penais mediante denúncias adjetivadas como genéricas.

O equívoco decorre da desconsideração das características peculiares de cada situação, que se verifica com a inadequada prática de mera comparação entre diversos resultados jurisprudenciais, muitas vezes representados apenas pelas ementas dos julgados.

NOTAS

- (1) **Carvalho, Paulo de Barros**, "Curso de Direito Tributário", 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 91.
- (2) **Maximiliano, Carlos**, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 117.
- (3) **Ferraz Júnior, Tercio Sampaio**, "Introdução ao Estudo do Direito", São Paulo, Atlas, 1988, p. 234.
- (4) **Becker, Alfredo Augusto**, "Teoria Geral do Direito Tributário", 3ª ed., São Paulo, Lejus, 1998, p. 76.
- (5) **Eisele, Andreas**, "Crimes Contra a Ordem Tributária", São Paulo, Dialética, 1998, p. 204.

O autor é promotor de justiça em Santa Catarina, mestrando em Direito do Estado pela UFPR e professor de Direito Penal na FURB.

Lei Estadual Paulista nº 851/98: Um Lamentável Retrocesso

EDUARDO ARAÚJO DA SILVA

O aumento da criminalidade não é um fenômeno isolado no Brasil. Todos os países, de uma forma geral, experimentam um acréscimo em suas estatísticas criminais, refletindo uma crise social de proporções mundiais, decorrente do processo de globalização da economia, da explosão demográfica, da automação dos processos de industrialização e conseqüente desemprego, da queda da produção industrial e do crescimento dos índices de pobreza.

Nesse sentido, a massificação de certas formas de delinquência, segundo **Manuel da Costa Andrade**, tem colocado o sistema formal num estado de necessidade: confrontado com um caudal de delinquência que ultrapassa as suas possibilidades reais, o sistema formal tem-se visto compelido a definir prioridades e áreas preferenciais de mobilização e intervenção de seus (escassos) recursos, o que obriga a desguarnecer outras frentes ou pelo menos refazer os meios a elas afetados ("Consenso e oportunidade", in "Jornadas de Direito Processual Penal - O Novo Código de Processo Penal", Coimbra, Almedina, 1988, pp. 340/341).

Ante esse quadro, para evitar o colapso da administração da Justiça e sem perder de vista o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, emergiu no cenário jurídico internacional a tendência político-criminal de simplificar os procedimentos penais, tratando distintamente as diferentes formas de crimes, adotando-se para tanto, dois campos distintos de atuação: um destinado ao tratamento da chamada criminalidade organizada e outro voltado para a denominada criminalidade de massas.

A criminalidade organizada, explica **Winfried Hassemer**, embora compreenda infrações com grande potencial de ameaça social, apresenta definição vaga e abrangente. Os especialistas ainda não conseguiram

chegar a um consenso sobre o que ela realmente consiste. A participação de bandos bem organizados ou a atividade criminosa em base habitual ou profissional não parecem critérios suficientemente claros, pois tais características estão presentes em praticamente todas as formas de criminalidade moderna ("Segurança Pública e Estado de Direito", in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 5, jan./mar. de 1994, pp. 53/69, trad. **Carlos Eduardo Vasconcelos**).

"Assim, na contramão da História, o legislador paulista não criou Juizados Especiais Criminais com cargos e estrutura próprios, (...). Pelo contrário, disciplinou justamente o funcionamento desses Juizados Especiais nas próprias Varas Criminais de todo o Estado (art. 22)."

Por outro lado, discorrendo sobre a criminalidade de massas, **Peter Hünerefeld** assevera ser um grave erro do ponto de vista político-criminal, a relevação de pequenos casos sob o fundamento de que muito se tem a fazer com a "média" e "grande" criminalidade. Para o autor germânico, a finalidade de aliviar a Justiça é sempre um clássico e urgente objetivo de todos os operadores do Direito, que permite ao Estado-jurisdicção uma reação elástica no combate à pequena criminalidade, o que não significa entretanto tratar a problemática da criminalidade de bagatela como se fosse um problema de bagatela ("Pequena Criminalidade e Processo Penal",

in "Jurisprudência Brasileira Criminal", vol. 7, jan./dez. de 1984, pp. 14/15).

Refletindo a orientação da contemporânea política-criminal, o legislador constituinte de 1988 disciplinou a criação dos Juizados Especiais Criminais (art. 98, inc. I) para o tratamento das infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95, complementando os termos da Constituição da República, previu uma fase preliminar perante a repartição policial e o Juizado Especial, assim como um procedimento sumário orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62).

Todavia, ao invés de patrocinar esse tratamento diferenciado da criminalidade de massas, a Lei Complementar paulista nº 851, de 9 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais, foi de encontro ao espírito da Constituição e de toda a moderna política criminal que a inspirou. Assim, na contramão da História, o legislador paulista não criou Juizados Especiais Criminais com cargos e estrutura próprios, de modo a reservar às Varas Criminais apenas a apuração da criminalidade organizada e violenta. Pelo contrário, disciplinou justamente o funcionamento desses Juizados Especiais nas próprias Varas Criminais de todo o Estado (art. 22).

A rigor, portanto, não se criaram Juizados Especiais Criminais no Estado de São Paulo, tal como determinado pelo legislador constituinte de 1988, mas sim fez-se uma adaptação de seu funcionamento às Varas Criminais. Na prática, pois, os juizes das Varas Criminais paulistas, que deveriam se dedicar à apuração de crimes complexos com conotações organizadas (tráfico de entorpecentes, roubos e receptações de cargas, corrupção na administração pública, etc.), e aqueles mais graves (homicídios, latrocínios, estupros, etc.), que exigem maior dedicação, terão de apurar também as infrações penais de menor potencial ofensivo (lesões corporais, falta de habilitação, ameaça, etc.).

Por outro lado, a omissão do legislador paulista trará flagrante prejuízo à celeridade processual, um dos pilares da contemporânea política criminal, com inevitável con-





prometimento da imagem da Justiça Criminal. Em outras palavras, como já vinha ocorrendo antes da promulgação da lei, de forma distorcida, a lavratura do termo circunstanciado não será seguida do imediato encaminhamento das partes aos Juizados Especiais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, mas sim de mera lavratura de termo de comparecimento a uma das Varas Criminais, ficando as partes sujeitas à designação de audiência preliminar, podendo assim, aguardar por meses por tal providência.

À evidência, pois, essa ausência de crité-

rio na apuração das diversas modalidades de crimes, senão uma **flagrante inconstitucionalidade da lei paulista**, representa um lamentável retrocesso legislativo, pois perdeu-se uma grande oportunidade de concretizar na prática os rumos da moderna política criminal no Estado de São Paulo, consagrada nas leis de diversos países desde há muito. E, como outrora, juízes criminais paulistas e demais operadores do Direito continuarão dispensando o mesmo precioso tempo, quer para a apuração de um crime organizado, quer para uma audiência preliminar, sem qualquer critério de proporcionalidade.

Felizmente a omissão não foi completa,

pois a lei estadual paulista disciplinou o funcionamento das Turmas Recursais (arts. 13 ao 17), inclusive em matéria criminal, poupando os Tribunais Estaduais da análise dos recursos provenientes dos Juizados Especiais, como determinada na moderna doutrina criminal, a fim de que ao menos os seus membros possam se dedicar à análise dos casos mais complexos e violentos, que tanto afligem a sociedade brasileira.

O autor é promotor de justiça, mestre e doutorando em Direito Processual Penal pela USP e professor da mesma matéria na Unicid.

Acidentes do Trabalho e a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

O acidente do trabalho encontra previsão na Lei de Execução Penal, sendo o condenado trabalhador protegido no desenvolvimento de suas atividades.

Estabelece o art. 3º deste diploma legal que *"ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei"*. Não só seus direitos serão assegurados mas, por outro lado, os detentos terão praticamente quase todos os deveres de um indivíduo em liberdade. Portanto, torna-se razoável que também se evidencie, como dever do preso, o respeito à dignidade de seus colegas, trabalhadores e condenados, protegendo-os do infortúnio no trabalho. Por este motivo, todo e qualquer condenado também deverá respeitar e não expor os outros trabalhadores ao perigo.

O tratamento penitenciário, visando à re-integração social do preso, baseia-se em quatro elementos: trabalho, educação, assistência e disciplina. O trabalho, previsto no art. 28 e segs. da Lei de Execução Penal, surge como *"dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva"*. Sem o trabalho, não há como se falar em dignidade humana. Sem conseguir sentir-se útil à humanidade, através de uma produtividade, não terá o preso anseio de retornar ao convívio social. Torna-se tão relevante o trabalho para o detento que chega a ultrapassar a noção de direito subjetivo, caracterizando-se como algo além, isto é, como um verdadeiro dever do preso, conforme definição legal. Não é trabalho forçado, obrigatório, não se trata do trabalho de galés, mas sim do inerente à pena. Este dever de exercer a atividade laboral é tão relevante que, se por sua vez, vier a ser descumprido, na forma dos arts. 39, inc. V e 50, inc. VI, da Lei de Execução Penal constitui o preso em falta grave, punível com suspensão ou restrição de direitos, ou, até mesmo, com isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

Ao preso, no exercício do trabalho, são

também aplicadas todas as precauções relativas à segurança e higiene. Isso é o que, adequadamente, preceitua o § 1º do art. 28 da Lei nº 7.210/84, vez que o trabalho do preso em nada diverge ontologicamente do trabalho daquele em liberdade.

Quanto ao cometimento de falta grave, releva ressaltar o disposto no inc. IV do art. 50: *"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*

(...)

IV - provocar acidentes de trabalho".

Não me parece que o legislador tenha utilizado nomenclatura correta na elaboração do inciso. Inadequado o texto por capaz de, diante de uma rápida leitura, dar margem a se constituir também em falta grave o condenado que tenha dado causa culposamente ao acidente. Ou seja, o preso não habilitado, não capacitado ou não instruído o suficiente para a prática de determinada atividade ou manuseio de determinados equipamentos e que, em razão de alguma(s) desta(s) deficiência(s), tenha causado o acidente, terá cometido falta grave, de acordo com a definição legal, do mesmo modo que aquele que atuou de modo consciente, com dolo para a prática do infortúnio. Amplo demais, acaba o inciso cominando a mesma sanção para duas hipóteses bastante distintas: a que envolve dolo e a de culpa *strictu sensu* do preso.

Na realidade, entretanto, quis o legislador coibir somente a vontade **intencional** do preso de causar danos a outros detentos durante o exercício de atividades relacionadas com o trabalho. Vale dizer, quis obstar o infortúnio dolosamente provocado. Quanto ao incidente culposo, a nosso ver, não caberia a constituição do preso em falta grave. Esse entendimento decorre do parágrafo único do art. 18 do Código Penal brasileiro:

"Artigo 18. Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente".

Embora este parágrafo único diga respeito

somente a fato previsto como crime, seu entendimento também deve ser aplicado, através de uma interpretação extensiva, às faltas disciplinares. É a hipótese que o insigne e saudoso jurista **Heleno Cláudio Fragoso** definiu como o argumento *a maiori ad minus* (o que é válido para o mais, deve necessariamente, prevalecer para o menos). Portanto, se tal entendimento existe no Código Penal com previsão para os fatos criminosos, visando ao benefício do réu, poder-se-ia aplicá-lo para o caso das faltas disciplinares, menos graves, previstas em lei extravagante. Desta forma, a nosso ver, restaria excluído de sanção o caso do infortúnio culposamente ocasionado, por não haver tal previsão no texto legal.

Cabe, portanto, mais uma vez ressaltar a imprecisão técnica da nomenclatura adotada pelo legislador. Uma vez que o inc. V do art. 50 da Lei de Execução Penal pretende reprimir uma atitude dolosa, não se pode tratar esta atitude como um **acidente**. É imprecisão técnica, decorrente da obscuridade do tema no Direito brasileiro, afirmar que alguém dolosamente pode provocar um *"acidente"* de trabalho. Acidente é o inesperado, o imprevisto. Segundo definição constante no *"Novo Dicionário da Língua Portuguesa"*, de **Aurélio Buarque de Hollanda**, acidente, do latim *accidente*, é **acontecimento casual, fortuito, imprevisto**. Não pode uma atitude que busca um resultado, de certa forma, previsível, ser taxada como acidente. Desta forma, mais adequado seria a adoção de um texto que dispusesse no sentido de impor sanções a todo aquele que expusesse o condenado a perigo no seu trabalho.

Ademais, não há previsão na Lei de Execução Penal com relação ao infortúnio de trabalho provocado pelos responsáveis pelo exercício da atividade de trabalho. Não há qualquer sanção, por exemplo, ao responsável pela supervisão do trabalho designado pela entidade gerenciadora prevista na lei. O trabalho interno, a título de exemplo, na forma do art. 34 da Lei de Execução Penal, poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública, com autonomia administrativa. Por que a Lei nº 7.210/84 também não comina sanções para os responsáveis pertencentes às fundações ou empresas públicas? Por que só o preso, somente o trabalhador, ao provocar o infortúnio é que comete falta grave? Comete, na realidade, uma falta ainda mais grave que o preso, aquele que é responsável pela gerência





e supervisão do trabalho, por não atingir um único trabalhador, mas a instituição do trabalho como um todo, afetando diversos trabalhadores.

Muitas vezes, a provocação dolosa do acidente é a única forma e oportunidade que o preso tem para revoltar-se contra o sistema penitenciário. Causando dolosamente o infortúnio, o condenado consegue chamar para si a atenção e mostrar insatisfação e revolta com o sistema.

A Lei de Execução Penal, por outro lado, tutela, ainda que *a posteriori*, após a ocorrência do infortúnio, aquele preso vítima do acidente de trabalho. No § 2º de seu art. 126, a LEP preceitua que:

"§ 2º. O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição".

A remição ocorre quando o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto pode reduzir parte da execução da pena, na proporção de tempo trabalhado. A cada três dias de trabalho, reduz-se-á um dia de pena. A remição encontra explicação no fato de o trabalho realizado pelo preso ter uma função social, ser um dever-poder do condenado. Mas como o Estado não pode, nem deve, impor aos presos um determinado regime de trabalho, busca, por sua vez, encontrar meios para o incentivar a realizar uma atividade que o auxiliará na reintegração social.

Fica bem clara a idéia de que o trabalho é um valor sustentado pela remição. Além disso, a Lei de Execução Penal protege o preso que se acidenta em atividade laboral, concedendo-lhe o benefício da remição.

Este tipo de proteção, caso seja a única existente, pode vir a tornar-se perigosa, não preenchendo a finalidade a que se destina. É que o preso pode passar a achar interessante sofrer um acidente. Caso fique impossibilitado de trabalhar, haverá, a cada três dias, a redução de um dia em sua pena. E esta redução ocorrerá sem o preso estar desenvolvendo qualquer atividade, sem estar fazendo nada em prol da sociedade. Esta medida é justificável somente nos casos em que há a impossibilidade de prestação de todo e qualquer serviço pelo preso. Só neste caso é que deveria haver a remição, em caso de o preso não poder desenvolver qualquer atividade.

Um dos problemas do § 2º do art. 126 diz respeito à sua primeira parte: "*o preso impossibilitado de prosseguir no trabalho...*". O artigo deveria fazer menção à impossibilidade

de prosseguir em **qualquer** tipo de trabalho. Do modo que se encontra disposto o parágrafo, se o preso não mais for capaz de executar aquele trabalho específico que estava desenvolvendo antes de seu acidente, não mais precisará trabalhar, ainda que tenha habilidade de desenvolver outras atividades. O fato de não poder exercer um determinado trabalho não significa que esteja incapacitado para todo tipo de tarefa.

A medida adequada a ser tomada após a ocorrência de acidente com um preso deveria ser a verificação da capacidade laborativa do preso para desenvolver outras atividades, menos complexas, que exijam, por exemplo, menor esforço físico, menor envolvimento do

"... a imprecisão técnica do legislador, decorrente da utilização da palavra acidente com significado diverso daquele que é o correto, pode acarretar — e realmente acarreta — situações esdrúxulas e injustas na aplicação do instituto da remição em razão do infortúnio no trabalho."

órgão comprometido. Somente após a verificação da possibilidade de readaptação do preso acidentado, e desde que se constate sua incapacidade para qualquer atividade, é que será adequada a concessão da remição.

Outro problema encontrado nesse § 2º do art. 126 da LEP é que não há a especificação quanto ao acidente. Ele somente traz por escrito as palavras "*...por acidente...*". Não se consegue determinar ao certo se o legislador, na criação desta lei, realmente pretendeu tratar de todo tipo de acidente ocorrido com os presos ou se referiu-se apenas aos acidentes de trabalho. Da redação do § 2º, e através da interpretação sistemática e teleológica das leis em matéria penitenciária, somos levados a crer que o preso terá a seu favor o instituto da remição na ocorrência de qualquer espécie de acidente. Bastam dois requisitos. Vale dizer, é suficiente a ocorrência de qualquer acidente com o preso e que ele não mais consiga prosseguir no trabalho desenvolvido antes do acidente, para haver o prosseguimento da remição.

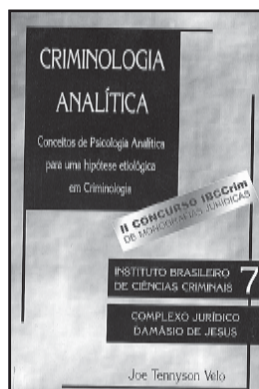
A ampliação da noção de acidente, para não

só se ter em mente os acidentes de trabalho, como o fazem a Lei nº 8.213/91 e seu Decreto regulamentador nº 2.172/97, é adequada pois alarga a proteção ao preso. Aquele preso trabalhador que sofresse um acidente e ficasse impedido de trabalhar, se esta tutela não lhe fosse concedida, ficaria prejudicado, pois ainda que fosse de sua vontade exercer uma tarefa, nada poderia fazer para reduzir sua pena, e não é esta a finalidade das normas jurídicas nesse tipo de matéria. No entanto, apesar de constituir-se a maior flexibilidade do conceito de acidente em medida correta, deve-se ter o máximo de cautela na sua aplicação prática. É medida que poderá ser facilmente fraudada. Basta que se forje um acidente qualquer, mesmo que não seja um acidente de trabalho, que se criem laudos médicos falsos, ou coisa do tipo, para que se conceda a remição.

Ademais, sob outro aspecto, é questionável o fato de um preso que se acidenta em confronto — luta corporal — com seu colega de trabalho, tendo sido o confronto provocado pelo preso acidentado, ser merecedor da remição. Por não haver uma restrição quanto à palavra acidente, fica sendo demasiado ampla a sua noção, sendo perigosa a sua aplicação em qualquer ocasião.

Diante do acima exposto, conclui-se que a imprecisão técnica do legislador, decorrente da utilização da palavra acidente com significado diverso daquele que é o correto, pode acarretar — e realmente acarreta — situações esdrúxulas e injustas na aplicação do instituto da remição em razão do infortúnio no trabalho. Ademais, tal imprecisão faz originar dúvidas quanto ao preso que deva ser punido por falta grave em razão do acidente, isto é, se somente o preso que agiu dolosamente na causação do infortúnio ou se aquele que também atuou de forma culposa (com imprudência, negligência ou imperícia). Sendo assim, defendemos que o art. 50 da Lei de Execução Penal deve ser modificado, para passar a punir com falta grave o preso que provocar (dolosamente) danos ao outro durante suas atividades de trabalho. É que tal expressão soa mais precisa. Sustentamos, portanto, ser totalmente paradoxal e inadequado o trecho "*provocar acidente de trabalho*" empregado no texto legal, pelos motivos suso avocados.

O autor é bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) da UERJ e estagiário da Procuradoria da República (RJ).



III Concurso de Monografias

Lembramos aos associados que se encontram abertas as inscrições para o **III Concurso de Monografias Jurídicas do IBCCrim**.

Os trabalhos devem ser absolutamente inéditos e ter por tema, isolado ou conjuntamente, as matérias de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia.

A remessa dos trabalhos deve ser feita até o dia 25 de junho p.f., exclusivamente por via postal,

para o **IBCCrim**, Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - CEP 01018-010, São Paulo - SP, aos cuidados do Departamento de Comunicação e Marketing, em 3 (três) vias completas e iguais.

O regulamento encontra-se à disposição dos interessados no Departamento de Comunicação e Marketing do Instituto, podendo também ser obtido pela Internet, no *site* do Instituto:

www.ibccrim.com.br

Apreciação Crítica dos Delitos Contra a Honra no Âmbito da Justiça Eleitoral

PAULO FERNANDO DOS SANTOS

O período eleitoral, sempre marcado pela exaltação dos ânimos e pontuado, no mais das vezes, por acusações, impropérios, juízos de valor e manifestações subjetivas com relação aos diversos candidatos que se lançam à disputa de um cargo político, é terreno fértil para quem se propõe ao estudo das várias modalidades de crime contra a honra, acreditamos, um dos mais praticados na seara eleitoral.

Convém assinalar que no confronto entre as normas do Código Penal (arts. 138 a 145) e do Código Eleitoral Brasileiro (arts. 324 a 327), estas hão de prevalecer sobre aquelas, em face do princípio da especialidade a solucionar o chamado conflito aparente de normas das duas legislações. Evidentemente, as infrações definidas na testilha eleitoral atendem a particularidades próprias, como a diversidade da tutela jurídica e proteção aos aspectos sociais e democráticos do Estado.

Honra, como sabemos, *"é o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria"*, em definição precisa de Magalhães Noronha⁽¹⁾.

Subjetivamente considerada, a honra diz respeito aos atributos da dignidade e do decoro de alguém, ao passo que, no plano objetivo, afeta-se o bom conceito de que o ofendido goza em seu meio social e não o seu autoconceito, a sua apreciação pessoal.

Nesse passo, a calúnia, enquanto imputa-

ção falsa de fato definido como crime pela lei, vai atingir a chamada honra objetiva do ofendido, o seu bom nome ou conceito social, ao passo que a difamação, ou imputação de fato ofensivo à reputação, e a injúria, ou ofensa à dignidade ou decoro, atingirão a sua honra subjetiva.

"O detalhe diferenciador entre a calúnia do Código Penal e a calúnia no foro eleitoral está no fato de que, nesta, a ofensa vai ter presença na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, nos termos do tipo."

O detalhe diferenciador entre a calúnia do Código Penal e a calúnia no foro eleitoral está no fato de que, nesta, a ofensa vai ter presença na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, nos termos do tipo. Assim, se um determinado candidato, em específica situação de campanha eleitoral, dirige imprecisões ao seu adversário, atribuindo-lhe a prática de ato criminoso, como, v.g., o aliciamento de eleitores, sabendo-o falso. Observe-se, no entanto, que o crime imputado não necessita ser, necessariamente, eleitoral.

No que pertine à difamação eleitoral, comete-la-á aquele candidato que, *em propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda*, atribua a seu desafortunado fato ofensivo à sua reputação. Exemplificativamente: no primeiro caso, no calor de debate eleitoral, um dos participantes, dolosamente, imputa a um dos debatedores a prática de algo que venha a denegrir a sua imagem junto ao eleitorado, conspurcando-lhe a sua boa fama. Por exemplo, dizendo-se conhecedor de suas aventuras extraconjugais ou de seu passado desabonador ligado a falcatrias de campanha. No segundo caso, um exemplo esclarecedor seria o do candidato que promove alguma expressão difamadora contra outrem, porém em contexto diverso de uma disputa eleitoral, mas com vistas a obter dividendos políticos com a conduta. Assim, a divulgação de notícia desairosa por meio da imprensa.

A injúria, por sua vez, ganha na legislação eleitoral o mesmo elemento diferenciador dos crimes, qual seja, é a ofensa voltada à dignidade ou ao decoro de alguém.

Nesse sentido, a increpação ofenderá a própria dignidade ou o decoro do ofendido, como é o caso do político que, exaltado em seus ânimos, qualifica o seu oponente de "ladrão", "corrupto" e expressões quejandas.

Estes elementos especializantes, como se pode intuir, levam a conduta à tipificação eleitoral. Sua ausência, porém, ensejará o amoldamento da conduta no Código Penal, porquanto desvinculada de qualquer conotação política e pela aplicação de caráter subsidiário daquele diploma.

NOTA

⁽¹⁾ "Direito Penal", Saraiva, 24ª edição, v. 2, 1990, p. 110.

O autor é advogado em São Paulo.

Safe House

MARIA CLAUDIA CHAVES

Assim que ouvi o termo *safe house* em uma reunião organizada pela Criminal Law Society da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, imaginei, sem receio de engano, ser esta uma instituição particular⁽¹⁾ encarregada de administrar a reclusão de criminosos de alta periculosidade, estabelecendo a "segurança" na comunidade.

Enganei-me. *Safe house* nada mais significa do que a própria tradução literal nos indica, "casa segura". Segurança sim, mas vista sob o prisma das vítimas⁽²⁾ da violência doméstica.

Safe house é um abrigo para vítimas de qualquer agressão⁽³⁾, sexual ou não, lesiva ou não. Para obter acesso aos serviços ali prestados, basta que haja por parte da vítima, receio de que venha a ser molestada, ameaçada ou injuriada. Assim, o principal objetivo da *safe house* é oferecer apoio emocional, patrimonial e legal à esses indivíduos antes

mesmo que qualquer tipo de agressão tenha ocorrido.

Dentre os inúmeros meios de acesso aos serviços ali prestados, os mais comuns são as

"Safe house é um abrigo para vítimas de qualquer agressão, sexual ou não, lesiva ou não. Para obter acesso aos serviços ali prestados, basta que haja por parte da vítima, receio de que venha a ser molestada, ameaçada ou injuriada."

visitas voluntárias de potenciais vítimas e socorro emergencial às famílias, logo após a ocorrência da agressão⁽⁴⁾.

O primeiro caso de acesso ao serviço, ou seja, o da voluntariedade da vítima, é retribuído pelos profissionais com palestras de apoio psicológico. Durante essas palestras, os agentes da *safe house* fornecem informações legais referentes à situação da vítima após a prisão do agressor e explicam as medidas preventivas que devem ser adotadas para garantir a segurança do indivíduo caso ocorra uma agressão de fato⁽⁵⁾. Já o segundo caso, o emergencial, envolve um trabalho bem mais delicado. Quando é comunicado um caso de agressão, uma assistente social e um advogado da *safe house* seguem imediatamente para o local do crime com a intenção de amparar a vítima e seus familiares. Na maioria das vezes, deparam-se com cenas dramáticas, que envolvem desde a destruição geral do lar até ferimentos graves que podem levar à morte do cônjuge (amásio, namorado, etc.) e seus parentes.

Após prestar um auxílio imediato, como, primeiros socorros médicos e reforma das partes danificadas da casa, os agentes levam as vítimas e seus familiares para a *safe house*, abrigando-as em quartos que geral-





mente acomodam dez pessoas (adultos e crianças). A partir daí inicia-se um intenso trabalho psicológico de ressocialização, já que, após o trágico evento, a maioria das vítimas tende a mergulhar em uma profunda depressão, isolando-se e evitando o contato com outras pessoas. Para as crianças a *safe house* oferece creche ou escolinha⁽⁶⁾, dependendo da faixa etária. Desta forma, elas poderão, ao menos durante o período crítico, dar continuidade às suas atividades educacionais e, o que é mais importante, manter contato com outras crianças. Em relação aos adultos, o referido processo de ressocialização dura não menos que vinte dias. Durante esse período, é feito um intenso trabalho de ajuda psicológica, encorajando as vítimas a enfrentar a realidade e retomar suas atividades cotidianas. Mas, mesmo após essa fase, as vítimas podem continuar frequentando semanalmente palestras e reuniões com assistentes sociais, até que se sintam plenamente seguras de si⁽⁷⁾.

Apesar dos esforços dos funcionários desta extraordinária instituição, verificamos que, infelizmente, ainda é preciso realizar um grande avanço da ciência criminal. Mas

esse avanço não deve se limitar à construção de suntuosos presídios ou à elaboração de leis extremamente rigorosas. É fundamental que também sejam realizados amplos programas de ressocialização, tanto dos criminosos, como de suas vítimas. Caso contrário, estaremos condenando indiretamente as vítimas à impossibilidade de um retorno saudável à sociedade, e condenando duplamente o criminoso, já que seu retorno à sociedade significa pena perpétua de rejeição social..

NOTAS

- (1) Tem-se tornado cada vez mais comum nos Estados Unidos a criação de presídios administrados por particulares através de investimentos público e privado.
- (2) Limitar-me-ei ao termo "vítima" ao invés de "mulheres", visto que a casa abriga vítimas de ambos os sexos, porém a incidência de casos ocorridos com o sexo feminino é quase que absoluta.
- (3) Desde janeiro de 1991 a Lei Penal de Michigan tem considerado *stalking* como *misdeemeanor* (nossa contravenção penal). Consiste a dita contravenção americana em qualquer tipo de comportamento que seja considerado pela vítima como abusivo, tal como: segui-la, aparecimento inoportuno em sua casa, telefonemas indesejados à sua casa ou local de trabalho, envio de

cartas indesejadas, remessa de objetos ou presentes para a casa da vítima, etc. Note-se que, de acordo com a referida lei, a definição deste crime não é exaustiva, confirmando típica características da legislação penal americana, que claramente contraria princípio da legalidade do nosso ordenamento jurídico (*nullum crimen, nulla poena, sine lege certa*).

- (4) Todas as vezes em que um agressor é preso, a polícia imediatamente avisa a *safe house* através de um sistema de telefonia direta e rádio transmissor.
- (5) Através de uma psicóloga, a possível vítima recebe inúmeras dicas de segurança tais como estar alerta para possíveis sinais de início da agressão, criar algum sinal de alerta para que os vizinhos notem imediatamente o fato e chamem a polícia, ensinar as crianças como chamar a polícia, separar dinheiro e documentos importantes para que possa deixar a casa o mais rápido possível, etc.
- (6) O ambiente da creche é totalmente destacado do resto da *safe house*. É realmente uma legítima reprodução de escolinha para crianças.
- (7) Como em qualquer outra instituição sem fins lucrativos, a *safe house* é basicamente constituída de funcionários voluntários que são na maioria das vezes ex-vítimas de violência doméstica.

A autora é advogada, research scholar da Univ. de Michigan, EUA.

STJ Admite Derrogação do Art. 32 da LCP

DAMÁSIO E. DE JESUS¹ e LUIZ FLÁVIO GOMES

Em dois recentíssimos acórdãos, por unanimidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu a derrogação do art. 32 da LCP, que dizia: "*Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas*". A primeira parte desse dispositivo foi derogada pelo art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação: "*Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano*". No RHC nº 8.151-SP, da 6ª Turma do STJ, rel. ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro** (DJU de 15.03.99, p. 290), destacou-se que "*o Código de Trânsito disciplinou às inteiras a matéria jurídica relativa ao trânsito de veículos na via pública. Deu-se revogação orgânica. A lei posterior de modo integral disciplinou o instituto considerado pela legislação revogada. A contravenção foi substituída pelo crime, mesmo porque a doutrina moderna repudia as infrações de perigo abstrato. A primeira deixou o rol das infrações penais. A lei nova mais favorável é retroativa. A contravenção deixou de existir por superveniência de lei que considerou crime o respectivo fato. A conduta do art. 32 da LCP teve sua natureza transformada em espécie penal mais grave. A contravenção deixou de existir; cedeu espaço ao crime. A lei penal mais severa não alcança fatos anteriores*".

Por sua vez, no RHC nº 8.182, 6ª Turma do STJ, rel. ministro **Fernando Gonçalves** (DJU de 22.03.99, p. 256/7), ficaram assentados os seguintes pontos: 1º) simplesmente dirigir veículo automotor sem habilitação configura mera infração administrativa

(CTB, art. 162, I) e não crime (CTB, art. 309). O delito depende de o motorista dirigir de forma anormal; 2º) o art. 32 da LCP, que definia a direção sem habilitação, foi derogado pelo art. 309 do CTB. O dispositivo subsiste somente em relação a "embarcações"; 3º) se a direção normal sem habilitação ocorreu antes da vigência do CTB deve ser declarada extinta a punibilidade, a teor dos arts. 5º, XL, da CF, e 2º, *caput* e 107, III, do CP (*abolitio criminis*).

"A transformação da contravenção de falta de habilitação (art. 32), que era, conforme a jurisprudência majoritária, de perigo abstrato, para o delito do art. 309 do CTB, que é uma infração de lesão ao bem jurídico coletivo (...), constitui exemplo patente de descriminalização da conduta anteriormente tipificada ..."

Em suma: (a) dirigir veículo sem habilitação, de forma *anormal*, configura crime (art. 309 do CTB); (b) dirigir veículo sem habilitação de forma *normal* constitui simples ilícito administrativo (CTB, art. 162, I) (v. **Damásio E. de Jesus**, "*Crimes de trânsito*", 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p.188/9; **Luiz Flávio Gomes**, "*Estudos de*

Direito Penal e Processo Penal", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 56); (c) o referido art. 32 não subsiste no tocante a veículo automotor; (d) o mencionado art. 32 subsiste somente em relação a direção de "embarcações" (v. **Damásio E. de Jesus**, "*Crimes de trânsito*", cit., p. 183; **Luiz Flávio Gomes**, "*Estudos*", cit., p. 57); (e) a lei nova configura hipótese de *abolitio criminis* no tocante a direção normal de veículo automotor (sem habilitação) (v. **Damásio E. de Jesus**, "*Crimes de trânsito*", cit., p. 189; **Luiz Flávio Gomes**, "*Estudos*", cit., p. 59).

A transformação da contravenção de falta de habilitação (art. 32), que era, conforme a jurisprudência majoritária, de perigo abstrato, para o delito do art. 309 do CTB, que é uma infração de *lesão* ao bem jurídico coletivo (redução do nível de segurança viária), lesão essa que se dá no mesmo instante em que a conduta "anormal" do agente "gera perigo de dano" para *vítimas indeterminadas*, constitui exemplo patente de *descriminalização* da conduta anteriormente tipificada porque o dado novo agregado pelo legislador (dirigir veículo automotor em via pública, *gerando perigo de dano*) não consiste num mero detalhamento da descrição típica antiga, senão num requisito típico especializante: é um *aliquid*, uma qualidade, uma característica nova que no tipo antigo não está nem necessária, nem lógica, nem implicitamente contida. Como se vê, não se deu uma "continuidade normativo-típica" (**Taipa de Carvalho**), senão a inauguração de uma *nova relação típica proibitiva*, que é descriminalizante da relação anterior, porque o legislador, dentro dos limites de sua angusta *sovereign*, deliberou restringir o âmbito de incidência da punibilidade da conduta de dirigir sem habilitação.

Os autores são, respectivamente, procurador de justiça aposentado e juiz de direito aposentado.

SEMINÁRIO

Justiça e Saúde Mental:

III ENCONTRO NACIONAL
DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA
E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

São Paulo, 26 e 27 de maio

Local: Ordem dos Advogados do Brasil

DIA 26/05/99 - 09h00 - Abertura

Dra. *Sandra Valle*Dr. *João Benedicto de A. Marques*Dr. *Rubens Aprobato Machado*

09h30

REFLEXÕES SOBRE O DOENTE MENTAL ENCARCERADO:
UMA ANÁLISE PSICO-SOCIAL E ECONÔMICACoordenador de mesa: Dr. *Jorge Forbes*Palestrantes: Dra. *Margarida Calligaris Mamede*Padre *Júlio Lancelotti*

10h45

RELAÇÃO JUSTIÇA E SAÚDE MENTAL:
VISÃO MÉDICA X VISÃO JURÍDICA - PERSPECTIVAS
DOS DIREITOS DOS INIMPUTÁVEISCoordenador de mesa: Dr. *Otávio Augusto Machado de Barros Filho*Palestrantes: Dr. *Cláudio Cohen*Dra. *Jonize Sacchi de Oliveira*

14h00

MEDIDAS DE SEGURANÇA:
ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO E VIABILIDADE
DA DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVACoordenador de mesa: *Iberê Bandeira de Mello Filho*Palestrantes: Dr. *Francisco Galvão Bruno*Dr. *Sidney Celso Corocine*

15h30

MEDIDAS DE SEGURANÇA:
LEGISLAÇÃO ATUAL E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES
DE SEUS PRAZOS MÁXIMOS E MÍNIMOSCoordenador de mesa: Dr. *Lourival Gomes*Palestrantes: Dra. *Magda Regina Lugon Arantes*Dr. *Eduardo Reale*

DIA 27/05/99 - 09h30

INTEGRAÇÃO EFETIVA DA SAÚDE MENTAL
NO SISTEMA PRISIONAL JUNTO AO SUSCoordenador de mesa: Dr. *José da Silva Guedes*Palestrantes: Dra. *Ana Pitta*Dra. *Guanaira Rodrigues do Amaral*

10h45

AIDS X MEDIDA DE SEGURANÇA: INDULTO HUMANITÁRIO?

Coordenador de mesa: Dr. *Carlos Vico Mañas*Palestrantes: Dr. *José Ernesto Bittencourt*Dr. *Dráusio Varela*

14h00

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E METODOLÓGICO
DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO:
APRESENTAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS
DAS INSTITUIÇÕES DE CUSTÓDIACoordenador de mesa: Dr. *Alvino Augusto de Sá*16h30 - Leitura da *Carta de São Paulo*

16h45 - Encerramento:

Dr. *Rubens Appobato Machado*

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - SP

NOTÍCIAS

CRIME ORGANIZADO

• No dia 8 de abril último, o **IBCCrim** recebeu a visita do deputado estadual de São Paulo **Elói Pietá**, do Partido dos Trabalhadores, quando se discutiu a questão do crime organizado. Ao final dos debates, o deputado distribuiu aos presentes o texto "*O Crime Organizado - Como Atua em São Paulo e Como Combatê-lo*", sobre a atuação da CPI do Crime Organizado da Assembleia Legislativa, que desenvolveu seus trabalhos de abril de 1995 a março de 1999.

DIREITO GLOBAL

• A "*School of Global Law*", projeto da Sociedade Brasileira de Direito Público, está iniciando o seu primeiro ano de funcionamento, oferecendo cursos nas mais diversas áreas a profissionais e estudantes do Direito que tenham interesse no "Direito Global", nascido da interconexão entre os sistemas econômico, social e político dos diferentes Estados nacionais. A escola é dirigida pelos professores **Carlos Ari Sundfeld** e **Oscar Vilhena Vieira** e o curso é dividido em módulos distribuídos ao longo do ano. Maiores informações e inscrições nos telefones (011) 289-8767 e 285-0598.

POLICIAMENTO COMUNITÁRIO

• A Polícia Militar do Estado de São Paulo instituiu a "Comissão de Assessoramento da Implantação de Policiamento Comunitário", para desenvolver estudos e projetos sobre o tema. O **IBCCrim**, convidado a participar das discussões, indicou como seus representantes os drs. **Luci Gati Pietrocolla** e **Flávio Américo Frassetto**.

PATRONATO
PROF. DAMÁSIO DE JESUS

• O **IBCCrim** recebeu do Patronato Professor Damásio de Jesus, da cidade de Bauru, relatório de suas atividades no ano de 1998, desenvolvidas visando a implementação da execução e a fiscalização das penas alternativas naquela comarca. O relatório encontra-se à disposição dos interessados em nossa Biblioteca.

DEDICATÓRIA

• O **IBCCrim** recebeu do ilustre professor **Jesús-Maria Silva Sánchez**, da Espanha, um exemplar de seu mais recente livro "*La Expansión del Derecho Penal - Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales*", obra esta que o autor dedicou, dentre outros, ao **IBCCrim**. O exemplar encontra-se à disposição dos interessados em nossa Biblioteca.

CIDADANIA

• O **IBCCrim** recebeu do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, **Belisário dos Santos Júnior**, relatório sobre as principais ações pela cidadania desenvolvidas pelo governo do Estado, no período de 1995 a 1998, na área da Justiça e Defesa da Cidadania. O material encontra-se à disposição dos interessados em nossa biblioteca.

LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 22, (Altera a competência do STF e STJ para julgamento de habeas-corpus)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do artigo 102, e "c" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - É acrescentado ao artigo 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Artigo 98 - ...

Parágrafo único - Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Artigo 2º - A alínea "i" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 102 - ...

I - ...

i) o *habeas-corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se

trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (NR)

..."

Artigo 3º - A alínea "c" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 105 - ...

I - ...

c) os *habeas-corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando o coator for Tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

..."

Artigo 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 19.03.99, p. 01)

ENUNCIADOS

IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará vistas dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar, nos casos que independem de representação.

Enunciado 3

O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 4

A vítima só poderá desistir da representação em Juízo.

Enunciado 5

Além dos crimes contra a honra, são excluídos da competência do Juizado Especial todos os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial.

Enunciado 6

Não se aplica o art. 28 do Código de Processo Penal no caso de não apresentação de proposta de transação.

Enunciado 7

A aplicação de prestação social alternativa é cabível, com fundamento no art. 5º, inc. XLVI, letra "d", da Constituição Federal.

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei nº 9.099/95, que determina a aplicação

subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que na sua falta ser-lhe-á nomeado defensor público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal comum, prevalece a competência deste último.

Enunciado 11

Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal, do crime continuado e as causas especiais de aumento da pena para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 12

O processo só será remetido ao Juízo comum após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14

Não paga a multa decorrente de transação, o procedimento continua.

Enunciado 15

A multa decorrente da sentença deve ser executada pela Fazenda Nacional.

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir

os princípios que regem a Lei nº 9.099/95.

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado, e sendo caso do art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95, será encaminhado ao Juízo Penal comum.

Enunciado 19

Não cabe recurso em sentido estrito no Juizado Especial Criminal.

Enunciado 20

A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

O inadimplemento do avençado na transação penal, pelo autor do fato, importa desconstituição do acordo e, após cientificação do interessado e seu defensor, determina a remessa dos autos ao Ministério Público.

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23

A transação penal e suspensão condicional do processo não podem ser propostas pelo juiz quando o Ministério Público não o fizer. Todavia, provocado pela parte, decidirá a respeito.

Enunciados criminais extraídos do Encontro realizado em novembro de 1998, no Rio de Janeiro.

O Triste Discurso da Esquerda

ROBERTO PODVAL

Esteve em visita ao IBCCrim o deputado **Elói Pietá**, ocasião em que proferiu uma palestra explicando sua experiência como relator da CPI do Crime Organizado.

Infelizmente estive impossibilitado de comparecer, porém, tão logo me foi possível, li atentamente a apostila que havia sido distribuída "*O Crime Organizado - Como Atua em São Paulo e Como Combatê-lo*". O texto, que teve como base o relatório da CPI do crime organizado, causou-me surpresa no que toca às "*Propostas Legislativas*" (p. 30 do texto supracitado).

Num primeiro momento achei que os amigos, por brincadeira, tinham me emprestado um texto modificado. Posteriormente, absolutamente pasmado e igualmente triste, percebi que o texto digno de ter sido escrito pela ala mais conservadora de nosso País (adeptos ao discurso da lei e da ordem), era de fato obra feita por um representante de um partido de esquerda!

Dentre as propostas apresentadas estão: a inversão do ônus da prova em caso de indícios de enriquecimento sem causa legal originário de atividade criminosa, como já ocorre no caso da "lavagem de dinheiro"; a permissão do Estado utilizar-se dos bens e valores judicialmente colocados em indisponibilidade ou confiscados, com dever de ressarcimento pelo Estado em caso de sentença em sentido oposto; a suspensão da estabilidade do funcionário público de qualquer carreira com indícios de envolvimento no crime organizado, após o recebimento da denúncia; e, por fim, como não poderia deixar de ser, há sugestão de se aumentar a pena além das já determinadas pelo crime de quadrilha ou bando.

Após a leitura do texto, não poderia (embora talvez devesse) deixar de escrever algumas linhas no sentido de demonstrar minha indignação com tais sugestões legislativas.

É lógico que todos somos contrários ao chamado crime organizado; é claro que buscamos a diminuição da criminalidade, especialmente da criminalidade violenta, porém, acreditar que tais medidas possam contribuir com o término ou mesmo com a diminuição da criminalidade organizada é no mínimo falacioso.

Fosse apenas uma falácia, nem me daria o trabalho de escrever, guardaria comigo mesmo a tristeza de saber como andam os ideais da esquerda nacional. Porém, mais que isso, tais idéias trazem em si (ainda que com as melhores das intenções, em que piamente acreditamos), uma carga pesada demais e inconcebível quando saem, não de diários sangüinolentos, mas sim de relatórios de homens públicos dos quais esperávamos não a complacência com o crime organizado, mas acima da ira contra os criminosos, esperávamos encontrar a ira pela defesa dos direitos e garantias individuais.

A inversão do ônus da prova, a perda dos bens antes de uma condenação definitiva, ou mesmo a suspensão da estabilidade do funcionário público, pela simples existência da denúncia não porão fim ao crime organizado, e ainda que resultasse positivo no sentido de punir um único autor (o que não acredito), o prejuízo causado por tais medidas não compensa.

Estamos simplesmente passando por cima de direitos e garantias constitucionais (que devem ser respeitados tanto para os pobres como para os ricos — é lógico), criando uma insegurança ao cidadão, nos esquecendo de como foi difícil — para a própria esquerda — conseguir tais conquistas, das quais, nesse momento abre mão.

O autor é advogado em São Paulo.

Fórum Permanente Contra os Abusos e Maus-Tratos aos Idosos

Na tarde de 16 de abril último, na sede do **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim**, foi realizada a primeira reunião do ano do Fórum Permanente Contra os Abusos e Maus-Tratos aos Idosos.

Considerando a importância do papel desempenhado pelas entidades governamentais e não-governamentais diretamente envolvidas com os problemas enfrentados pelas pessoas à medida em que envelhecem, a reunião teve início com a descrição, por parte de cada um dos seus representantes presentes, das atividades que elas vêm reali-

zando, tendo em vista o Ano Internacional do Idoso.

Em seguida, foi encaminhada, em nome do Fórum, e em caráter de urgência, uma solicitação às autoridades competentes a fim de que a Delegacia Policial de Proteção ao Idoso da cidade de São Paulo seja retirada dos porões da Rua Bittencourt Rodrigues nº 200, e colocada em lugar adequado (que seja transferida, de preferência, para o interior da Estação de Metrô Barra Funda ou Marechal Deodoro, uma vez que a localização de ambas facilitará o acesso dos idosos).

Entidades associadas com o IBCCrim que recebem mensalmente o Boletim:

AMAZONAS

- Assoc. dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Amazonas

CEARÁ

- Assoc. Cearense de Magistrados
- Assoc. Cearense do Ministério Público
- Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará

DISTRITO FEDERAL

- Assoc. dos Magistrados do Distrito Federal

GOIÁS

- Assoc. Goiana do Ministério Público

MATO GROSSO

- Fund. Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso

MATO GROSSO DO SUL

- Assoc. dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Assoc. Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sind. dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Praetorium - Núcleo de Estudos e Atualização em Direito - Belo Horizonte

PARÁ

- Assoc. do Ministério Público do Estado do Pará

SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público
- Fund. Universidade Regional de Blumenau - SC

SÃO PAULO

- Assoc. Paulista dos Magistrados
- Assoc. de Ensino Superior Paulista - UNICID
- Assoc. Paulista do Ministério Público
- Assoc. dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Complexo Jurídico Damásio de Jesus
- Curso C.P.C.
- Curso Forense - Ribeirão Preto
- Fund. de Ensino Eurípedes Soares da Rocha - Marília
- Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
- Triumphus - Curso Preparatório para Carreiras Jurídicas - Sorocaba
- Veredicto Curso Preparatório às Carreiras Jurídicas - Campinas

III CONGRESSO DE PSICOLOGIA JURÍDICA

24 A 27 DE AGOSTO DE 1999 - Local: Auditório da Universidade Mackenzie
Informações e Inscrições: Armazém de Eventos - Tel.: (011) 255-3227
e-mail: deused@uol.com.br

APLICAR ANÚNCIO DA RT NA GRÁFICA